Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2339/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6779/2015
PROTOCOLO	: 1590462
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO (Falecido)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FINANCIAMENTO DE DESPESAS ALHEIAS À EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR – PREENCHIMENTO INCORRETO – IRREGULARIDADE – ÓBITO DO GESTOR – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, e o preenchimento incorreto do Anexo 2 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados) contrariam disposições legais.

A constatação do óbito do gestor responsável motiva a não aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual prefeito municipal para que, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, cumpra as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **João Cordeiro**, **não** aplicando **multa** em razão do seu **falecimento**, e **recomendação** ao atual Prefeito, bem como do Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atentem à obrigatoriedade de ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público de 2017, cumpram, na integra com a obrigatoriedade constante da Resolução Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, fazendo constar ainda a integração entre

os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, e que observem com maior rigor as obrigações legais pertinentes à Administração Pública, em especial a legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS**, exercício 2014, na responsabilidade do Ex-Prefeito **João Cordeiro** (falecido), cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 8.

Com a vinda dos documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 6798/2015, na qual atestou a remessa tempestiva dos documentos, em seguida apresentou as irregularidades que foram mencionadas pelo Conselho Municipal do FUNDEB, f. 233, *verbis:*

> ITENS QUE NÃO ESTAVAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB, como:
>
> • FUNCIONÁRIOS DA COZINHA INDUSTRIAL, QUE FORNECE ALIMENTAÇÃO A VÁRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DEIXANDO DE ATENDER EXCLUSIVAMENTE OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODEM SER PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB;
>
> • FUNCIONÁRIO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL SITUADA NA PRAÇA CENTRAL, QUE ATENTE TODAS AS PESSOAS E NÃO APENAS OS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODEM SER PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB.
>
> Mediante essas informações este Conselho decidiu por unanimidade emitir parecer favorável à aplicação dos recursos financeiros no que diz respeito aos percentuais, MAS EMITE PARECER DESFAVORÁVEL QUANTO AOS ITENS QUE FORAM INFORMADOS AO GESTOR MUNICIPAL E ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO 2014 NÃO FOI SOLUCIONADO. (grifo nosso)

Que diante das mencionadas irregularidades, a 5ª Inspetoria sugeriu a realização de Inspeção para apuração dos fatos denunciados, o que entendi por não deferir nos termos do despacho de f. 237, em razão de já terem restado evidenciados tais fatos, e determinei a devolução dos autos para a conclusão da análise.

Conforme se observa dos autos, a Equipe Técnica entendeu por expedir o Termo de Intimação n. 3070/2016, oportunizando ao Gestor manifestação quanto as irregularidades encontradas - *Anexos 12 - Balanço Orçamentário (e seus Anexos 1 e 2), elaborado conforme Portaria STN 438/2012; Cópia da Lei que instituiu o FUNDEB* – além daquelas apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Educação.

Regularmente intimado compareceu o então Prefeito Municipal, hoje falecido, João Cordeiro com resposta e documentos que geraram a Análise n. 14048/2016, na

qual a 5ª Inspetoria arrolou às peças obrigatórias; identificou a lei instituidora do Órgão; atestou a instituição do Conselho Municipal do FUNDEB, bem com suas atribuições e o parecer emitido; em seguida apresentou os detalhes do Orçamento Programa, do Balanço Geral, incluindo o orçamentário, com o demonstrativo dos restos a pagar processados e não processados e não liquidados; o Balanço Financeiro; Demonstração das Variações Patrimoniais, tanto quantitativas quanto diminutivas; o Balanço Patrimonial; A apuração do Saldo Patrimonial e a demonstração da Aplicação dos Recursos do FUNDEB – f. 155.

Destacou que os autos já haviam sido analisados com a intimação do Gestor e em seguida examinando as alegações e documentos por este encaminhados, considerou sanados os itens relativos aos Anexos 12 e a quanto à cópia da Lei que instituiu o FUNDEB, e em seguida manifestou-se sobre as irregularidades que haviam sido apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Educação e já antes descritas, momento em que concluiu que estas permaneceram inalteradas, e ressaltou que houve o preenchimento incorreto do Anexo 2, relativo ao demonstrativo de restos a pagar, cujo conclusão foi pela irregularidade, nas contas prestadas.

Foram os autos encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5515/2017, no qual relatou o andamento processual, atestou a tempestividade da remessa, apontando os critérios que seriam observados para o exame das contas, apresentou o posicionamento da 5ª Inspetoria e as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Educação, afirmando a Auditoria que através das ações desenvolvidas pelo Gestor, comprovou-se que incorreu na vedação do art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007, quando utilizou os recursos do FUNDEB para o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, apoiando-se ainda no art. 71, VI, da Lei n. 9.394/1996.

Em seguida ponderou quando ao preenchimento incorreto do anexo 02, apontado pela Inspetoria, concordando com a irregularidade o mesmo afirmando quando ao saldo disponível para o exercício seguinte maior que o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no §2º, do art. 21, da já mencionada Lei Federal n. 11.494/2007.

Prosseguiu afirmando que todas as peças obrigatórias foram encaminhadas e ao avaliar a responsabilidade fiscal das contas prestadas, entendeu regulares, atestando também a regularidade do orçamento e créditos adicionais, a execução orçamentária da receita e despesa, que preencheram as exigências legais do arts. 11 e 12, da Lei Federal n. 4.320/64, e constatou que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6, constante da Resolução CFC n. 1.133/2008, a que estava obrigado, opinando pela fixação de prazo para que, ao elaborar as DCASP DE 2017, cumpra com a mencionada obrigatoriedade integralmente.

Encerrando seu parecer, afirmou que igualmente houve irregularidade do gestor quanto à utilização de recursos do FUNDEB para dispêndios não considerados como manutenção e desenvolvimento da educação básica, como já havia afirmado, e por esses motivos opinou pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa, devolução de valores e recomendação, sugerindo a remessa de ofício ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB de Rochedo *parabenizando-o por sua atuação na fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este proferiu o Parecer n. 20781/2017, destacando as irregularidades apontadas pela Auditoria, e emitiu juízo de valor sobre o Orçamento Anual e Balanço Geral, afirmando que apesar de elaborados nos termos da Lei Federal n. 4.320/64, permaneceram as irregularidades apontadas, mesmo após a vinda aos autos do gestor com resposta e documentos, e concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do FUNDEB de Rochedo, com aplicação de multa ao Prefeito à época e recomendação.

De posse dos autos e considerando que após os achados da Inspetoria, da Auditoria e do Ministério Público de Contas quanto às irregularidades praticadas pelo Gestor, e considerando que sobre estas o mesmo não havia sido intimado por este Relator, assim, visando estabelecer o contraditório e possibilitar o exercício da ampla defesa, o determinei nos termos do despacho de f. 348/350, a intimação do Presidente do FUNDEB municipal à época; do Secretário Municipal de Educação no período correspondente e também do Prefeito Municipal sucessor do Senhor João Cordeiro, falecido no exercício do mandato, para que todos tomassem conhecimento das irregularidades e, caso lhes parecesse adequado, apresentar resposta e documentos, mas todos deixaram transcrever *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de suas revelias nos termos do despacho de f. 357.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS - FUNDEB**, exercício 2014, na responsabilidade do Ex-Prefeito **João Cordeiro** (falecido), e que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f.304/318, após a intimação do Gestor, entendeu pela regularidade das contas, e no mesmo sentido foi o parecer de f. 319/342 da Auditoria, levando o Ministério Público

de Contas, através do parecer de f. 343/347, a convalidar com as mesmas irregularidades.

Considerando o falecimento do então Prefeito João Cordeiro no curso processual, e visando estabelecer o contraditório e oportunizar o exercício da ampla defesa, através do despacho de f. 348/350, determinei a intimação do Prefeito Municipal que o sucedeu, e ainda do Presidente do FUNDEB municipal à época e do Secretário Municipal de Educação no período correspondente, para que todos tomassem conhecimento das irregularidades e, caso lhes parecesse adequado, apresentar resposta e documentos, mas todos deixaram transcrever *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de suas revelias nos termos do despacho de f. 357, mantendo-se inalteradas as irregularidades apontadas, que assim de identificaram:

> Utilização dos recursos do FUNDEB para o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, incorrendo na vedação do art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007, e no art. 71, VI, da Lei n. 9.394/1996.
>
> Preenchimento incorreto do Anexo 2 –'Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados' - Encontra-se preenchido incorretamente, em face do valor de R$ 120.958,58 se referir a inscrição de Restos a Pagar no exercício em análise (2014), não sendo devida a sua inclusão neste demonstrativo. Segundo o MCASP, 5ª edição (2012) serão informados neste demonstrativo os Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados inscritos no exercício imediatamente anterior (no caso presente, os do exercício de 2013) e os inscritos em exercícios anteriores (neste caso, os anteriores a 2012, inclusive).
>
> Das Notas Explicativas em desacordo com MCASP/NBCASP - o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Compulsando os autos é possível atestar que, efetivamente, não houve por parte do Gestor o atendimento integral ao que se exige quanto a aplicação dos recursos d FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007, e no art. 71, VI, da Lei n. 9.394/1996, conforme atestado pelo Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação, mas ficamos impedidos de proceder a eventual impugnação diante da ausência de informações quanto aos valores efetivamente despendidos em desconformidade com a lei.

De outro lado, identificou-se ainda que as Notas Explicativas não foram elaboradas de acordo com MCASP/NBCASP - item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 - por ser parte integrante das DCASP, e nesse sentido a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela concessão de prazo para o *gestor, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento*

mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

Quando à indicação apresentada pela Auditoria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, de que esta Corte oficie ao Conselho Municipal de Educação de Rochedo/MS, com os cumprimentos pelo trabalho desenvolvido quanto ao FUNDEB, tenho não ser caso vez que o mencionado Conselho apenas e tão somente cumpriu com o que lhe determina e legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e porque restaram mantidas as irregularidades acima anotadas, o que demonstra o incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e art. 42, V e IX da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** na Prestação de Contas de Gestão do **Prestação de Contas de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS - FUNDEB**, exercício 2014, na responsabilidade do Ex-Prefeito **João Cordeiro** (falecido), materializadas na utilização dos recursos do FUNDEB para o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, incorrendo na vedação do art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007, e no art. 71, VI, da Lei n. 9.394/1996, e preenchimento incorreto do Anexo 2 –'Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados', nos termos do art. 59, III da Lei Complementar 160/2012, por incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, e art. 42, V e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela não aplicação de **MULTA** em razão do falecimento do Gestor à época, de conhecimento público;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Rochedo/MS, bem como do Responsável Técnico pela Contabilidade municipal, para que atentem à obrigatoriedade de *ao elaborar as DCASP de 2017, cumpram, na INTEGRA com a obrigatoriedade constante da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA,* e que observem com maior rigor as obrigações legais pertinentes à Administração Pública, em especial a legislação do FUNDEB, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, não aplicando multa ao responsável em virtude de seu falecimento, e recomendação o atual Prefeito Municipal, bem como do Responsável Técnico pela Contabilidade municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM